



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de GOIÂNIA  
Goiânia - 2ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º  
AVENIDA OLINDA, , Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, sala 1024, 10º andar, PARK  
LOZANDES, GOIÂNIA-Goiás, 74884120

## DECISÃO

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 5236833-89.2025.8.09.0051

Requerente(s): Amanda Alves Felga

Requerido(s): Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

O pedido é possível e a via adequada.

Não verificando ao menos nesta análise preliminar qualquer vício formal, **RECEBO a EMENDA à inicial.**

Feito isto, passo à apreciação do pedido de Tutela de Urgência.

No que se refere ao pedido liminar, destaco que a possibilidade do seu ajuizamento, encontra arrimo no art. 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa claro que os requisitos comuns para a concessão da tutela provisória de urgência, seja ela antecipada ou cautelar, são: i) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por oportuno, colaciono o Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Vejamos: “A redação do art. 300, *caput*, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada”.

Neste particular, imperioso salientar, que o deferimento da tutela de urgência depende, necessariamente, da presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – ambos demonstrados com base na prova inequívoca.

No caso em análise, trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência antecipatória, por meio da qual os autores pugnam para que seja determinada a inclusão da filha menor na reserva dos autores, sob pena de multa diária.

Com efeito, a probabilidade do direito decorre dos documentos colacionados no evento nº 01, os quais demonstram a efetiva celebração de negócio jurídico entre as partes, por meio do qual a parte ré se comprometeu a emitir as passagens aéreas em favor dos autores, bem como a



alteração unilateral do voo por parte da requerida.

O risco ao resultado útil do processo também ficou evidenciado, em razão da proximidade do voo, de modo que a inclusão da filha na reserva dos autores é medida necessária para evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

### **DISPOSITIVO**

Face ao exposto e por tudo que dos autos consta, vislumbrando a viabilidade do direito dos autores, nos termos do art. 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a parte Ré inclua, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a filha dos autores (C. M. R. F., inscrita no CPF sob o nº 118.836.461-89) na reserva já adquirida (BLTIRA), sem custos adicionais, mantendo até o julgamento do mérito, sob pena de MULTA-DIÁRIA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitando-se a 30 (trinta) dias.

**Como trata de obrigação de fazer, a parte ré deverá ser intimada pessoalmente, nos termos da Súmula 410 do STJ.**

Visando maior celeridade e economia processual, nos termos dos artigos 2º, 5º, 13, 18 e 30 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), cite-se a parte Ré para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE REVELIA, com prazo de 05 (cinco) dias para a parte Autora manifestar sobre a defesa, intimando-a.

Assim, fica, por ora, dispensada a realização de audiência de conciliação prevista nos arts. 21 e 22, do mesmo diploma legal. Entretanto, caso haja interesse de ambas as partes em sua realização, esta será IMEDIATAMENTE DESIGNADA, sendo as partes intimadas para o ato.

Por outro lado, verifico que a parte autora está em situação mais frágil em relação à requerida, pois essa, em flagrante posição de superioridade, ante ao acesso a todas e quaisquer informações relativas a seus consumidores/clientes, terá, por óbvio, mais facilidade para provar a realidade dos fatos. Ademais, os prestadores de serviço/fornecedores, obrigatoriamente, devem possuir os documentos que comprovam os fatos, inteligência do art. 36 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, constatada a hipossuficiência técnica da autora, DECRETO a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código consumerista, devendo a parte requerida carrear aos autos, quando da apresentação da contestação, as provas que embasam seu direito.

Intime-se.

Cumpra-se.

GOIÂNIA, em 28 de março de 2025.

**LETÍCIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA**

**JUÍZA DE DIREITO**

